



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000456/2025
Processo: 11146-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Autoriza o poder executivo a Instituir o Programa de Atendimento Veterinário e Assistência a Animais de Estimação de Famílias de Baixa Renda no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 477/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 456/2025, que: "Autoriza o poder executivo a Instituir o Programa de Atendimento Veterinário e Assistência a Animais de Estimação de Famílias de Baixa Renda no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição estabelece objetivos, diretrizes, possibilidades de parcerias, fontes de custeio, critérios para atendimento e disposições gerais acerca da responsabilidade dos tutores.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294787



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos da Constituição Federal, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a proteção animal encontra respaldo no dispositivo do Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.



Embora o projeto preveja ações potencialmente geradoras de despesa (atendimento veterinário, castrações, distribuição de ração, campanhas educativas), o texto não cria despesa obrigatória, nem fixa valores, prazos ou metas compulsórias.

O projeto possui natureza autorizativa, não impondo obrigação direta, imediata ou vinculante ao Poder Executivo, mas apenas facultando a instituição do Programa, preservando a discricionariedade administrativa quanto à sua implementação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

